

LEI N° 7.347

24 DE JULHO DE 1985

Disciplina Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao

Consumidor, a Bens de Direitos do Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico

(VETADO) e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de

responsabilidade por danos causados:

I - Ao meio ambiente;

II - Ao consumidor;

III - A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

Artigo 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano,

cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Artigo 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer.

Artigo 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o

dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Artigo 5º - A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - Esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - Inclua, entre suas finalidade institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao

patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º - O ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente

como fiscal a lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer as partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono de ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Artigo 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil

i indicando-lhe os elementos de convicção.

Artigo 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público

para as providências cabíveis.

Artigo 8º - Para instruir a inicial,o interessado poderá requerer às autoridades competentes as

certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil,ou qualquer

organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo de assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Artigo 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da

inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos

autos de inquérito civil ou das peças a informativas, fazendo-o fundamentalmente.

§ 1º - Os autos de inquérito civil ou peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena

de se incorrer em falta grave, no prazo Ministerial de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja Homologada ou

rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões

escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento designará,

desde logo, outro órgão do Ministério Público para ajuizamento da ação.

Artigo 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa

de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Artigo 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou cessação da atividade

nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Artigo 12 - Poderá o juiz conceder o mandato liminar, com ou sem justificativa prévia, em

decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão

à ordem, à sede, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão

fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco)

dias a partir da publicação do ato.

§ 2º - A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Artigo 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um

fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participação necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo Único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em

estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Artigo 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à

parte.

Artigo 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Artigo 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga nomes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar

outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Artigo 17 - O juiz concederá a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando recolher que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo Único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da Ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Artigo 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custos, emolumentos,

honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Artigo 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Artigo 20 - O fundo de que trata o artigo 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

